

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002339/2002-61
Recurso nº 339.794 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.272 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria VALOR ADUANEIRO
Recorrente TERRY TÊXTIL LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 05/03/1999 a 06/04/2000

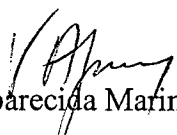
Mercadorias direcionadas ao canal cinza. Valor da transação não aceito, porém, não provado que o mesmo é uma fraude, portanto, descabido o arbitramento do valor aduaneiro, por método substitutivo sem que critérios previsto no AVA tenham sido observados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 05/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 505 a 506 dos autos emanados da decisão DRJ/FNS, acórdão nº. 07-8.547 por meio do voto do relator Iugho Ikemoto, nos seguintes termos:

*“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 07 por meio do qual são feitas as exigências de **R\$ 54.288,48** (cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) de **Imposto de Importação (II)**, **R\$ 40.716,36** (quarenta mil setecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) de **multa de lançamento de ofício do II**, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 – DOU 30/12/1996 e juros de mora.*

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/03 tudo decorreu do fato de a mercadoria em questão haver sido direcionada para o canal cinza. A mercadoria direcionada a esse canal é submetida a procedimentos especiais de controle, entre os quais está o da conferência do valor aduaneiro.

Quando a fiscalização intimou a importadora a apresentar circunstanciada e detalhadamente informações sobre a realização dos negócios dos quais originaram as importações em tela ela não as prestou adequadamente, motivo pelo qual a autoridade fiscal procedeu à valoração com base em DI paradigmas do mesmo país de origem, que fazem prova no sentido de que muitas outras importações de mercadorias similares foram efetuadas com valores bastante superiores aos declarados pela autuada. O método substitutivo está autorizado pelo art. 86 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35 de 24/08/2001 - DOU 27/08/2001.

Lavrado o Auto de Infração em tela e intimada a autuada em 29/10/2002 (fl. 394), em 28/11/2002 (fl. 395), ela ingressou com a impugnação de fls. 395 a 400 por meio da qual alega em síntese:

- nos termos do parágrafo único do art. 1º da IN/SRF nº 16, de 16/02/1998 o valor aduaneiro da mercadoria importada é o da transação, conforme definido no art. 1º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio GATT/1994;

- assim, somente e exclusivamente no caso de a autoridade aduaneira desconhecer o valor de transação da mercadoria é que poderá adotar qualquer dos métodos substitutivos previstos na IN/SRF 16/1998 (transcreve ementas de acórdãos e decisões administrativas às fls. 397/398 para embasar sua tese);

- ademais, está provada a habitualidade e constância das transações efetuadas sempre com o mesmo exportador, Intexport Trading Company Inc., razão pela qual ela aplica preços privilegiados a Terry Têxtil Ltda.;

- a alteração do valor aduaneiro, posteriormente à liberação da mercadoria, que deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 447 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, sem qualquer impugnação por parte da autoridade fiscal, constitui mudança de critério jurídico, vedada pelos arts. 146 e 149 do CTN (transcreve ementas de acórdãos judiciais às fls. 398 a 400).

Pede o cancelamento da exação em tela."

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 07-8.547 – 2º Turma da DRJ/FNS de fls. 504 e 505, traz a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 05/03/1999 a 06/04/2000

Ementa: MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO E REVISÃO ADUANEIRA.

O mero desembaraço de mercadoria importada sem a declaração da autoridade fiscal, no sentido de que o autolancamento procedido pela importadora, mediante a Declaração de Importação - DI, está homologado, não constitui adoção de critério jurídico da matéria de direito contida nessa DI.

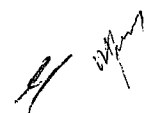
A revisão aduaneira, nas Declarações de Importação não expressamente homologadas, pode ser procedida dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador, ou conforme o caso, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

VALOR ADUANEIRO

Valor aduaneiro das mercadorias importadas é aquele a ser considerado para fins de incidência de direitos aduaneiros ad valorem sobre elas, assim ele não é necessariamente o valor de transação (embora a transação seja a principal referência), ou o declarado na DI e, se for considerado muito baixo, pode ser alterado ex officio pelo fisco através da utilização das Normas sobre Valoração Aduaneira do GATT e do princípio da razoabilidade.

CANAL CINZA - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE CONTROLE - VALORAÇÃO ADUANEIRA

Quando a importação for parametrizada para o canal cinza a mercadoria será submetida a procedimentos especiais de controle, entre os quais está o de valoração aduaneira, através dos quais o valor declarado pelo importador poderá ser mantido, ou alterado. Ao importador cabe apresentar todas as informações solicitadas pelo fisco, sob pena de o valor aduaneiro vir a ser estabelecido com os elementos que a fiscalização dispuser.



Alterado de ofício, através do lançamento, o valor aduaneiro declarado pelo importador cabe a ele (importador) se quiser modificar essa alteração fazer a prova de que ele não é razoável.

Lançamento procedente”.

Irresignado o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 533 a 537) através de procurador, onde alega, em suma:

I – Preliminarmente destaque que sua impugnação mereceu votos favoráveis do Sr. Presidente da 2ª Turma de Julgamento e de outro julgador conforme fls. 505 no Acórdão recorrido;

II – Ainda, que houve cerceamento ao direito de defesa, nos termos de fls. 527 relativos aos dados de outros importadores, que ensejariam conhecimento de outras diferenças de preços de importação aventados em autuação, omitidos sob a alegação de estarem protegidos pelo sigilo fiscal;

III – Reportanto a sua impugnação, afirma que suas razões de defesa estão fundamentadas em jurisprudência firmada pelo então Conselho de Contribuintes, nos recursos nº 116.353 – acórdão 303-28.495 e nº 117.773 – acórdão 303-28449 citando-os em fls 535 e 536 e mais o processo administrativo 11128.005803/98-72, bem como na esfera judicial ao julgamento dos Processos de Remessa Ex Officio nº 94.197 – SC, Remessa Ex Officio nº 104.992 – MG, Apelação Cível nº 78.342 – MG, proferidas pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos;

IV – Assim, como a decisão recorrida desconsiderou tais jurisprudências, a Recorrente, agora em grau de Recurso Voluntário, requer a consideração dos mesmos acórdãos e decisões em prol do direito da importadora no presente processo para prevalecer os preços transacionados com o exportador nas faturas que fundamentaram os despachos aduaneiros em exame, pela habitualidade e constância das transações, como justo e certo, com a declaração de IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, e anulação do crédito tributário nele destacado, em principal, multas e juros.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A questão discutida nesse processo é o valor aduaneiro de mercadorias importadas pela Recorrente que redundou na lavratura do AI de fls. 01 a 07.

Não obstante, o fato de a mercadoria em questão ter sido direcionada para o canal cinza, a Recorrente atendendo procedimentos especiais de controle respondeu a intimação feita pela fiscalização fls. 26, de apresentar informações circunstanciada e detalhadas sobre a realização dos quais originaram as importações em tela.

Tal resposta da Recorrente, entretanto, não foi considerada satisfatória pela fiscalização que em consequência procedeu com a valoração com base em DIs paradigmas do mesmo país de origem, que fazem prova no sentido de que muitas outras importações de mercadorias similares foram efetuadas com valores bastante superiores aos declarados pela Recorrente.

A fiscalização sustentou seu trabalho de utilização do método substitutivo com base no art. 86 da MP nº 2.158-35 de 24/08/2001 – DOU 27/08/2001, lavrando o AI em tela.

A decisão recorrida com base no voto do julgador relator Iugho IKemoto, manteve o lançamento tributário por maioria de votos, entretanto, não é conhecido os motivos dos julgadores que julgaram pela improcedência do lançamento ou votaram pelas conclusões, pois, não há declaração de voto em separado.

Agora se atendo as questões recursais, a Recorrente ressalta que houve cerceamento ao direito de defesa, porque os dados relativos a outros importadores aventados na autuação, foram omitidos à Recorrente, sob a alegação de estarem protegidos pelo sigilo fiscal.

Esse aspecto foi enfrentado pelo voto vencedor da decisão recorrida em fls. 527, cujo parágrafo transcrevo:

“De se observar que os dados relativos a outros importadores, por estarem protegidos pelo sigilo fiscal, não podem ser totalmente apresentados pela fiscalização, caso a peticionaria queira obter maiores informações sobre eles deve requerer junto ao Poder Judiciário”

Ocorre, que não é bem assim, na condição de julgador tenho que conhecer a base da autuação se foram outras DIs de mercadorias iguais ou similares, importadas do mesmo país e com valores bem superiores, isso não pode estar apenas aventado no relatório de fiscalização, e muito menos tenho que suportar a alegação de estarem protegidos pelo sigilo fiscal.

A Recorrente, apresentou as informações que julgou suficiente, quanto ao negocio realizado, reconhecendo que o valor da transação foi beneficiado pela fidelidade da Recorrente com o exportador. Entretanto, essas informações foram consideradas insatisfatórias pela fiscalização com base no artigo 32 da IN SRF 16, de 16/02/1998, transcrita em fls. 513 dos autos.

Mais uma vez entendo que o trabalho fiscal não justificou a insatisfação das informações prestadas pela Recorrente, pois, na verdade, não se trata de serem as informações satisfatórias ou não, mas suficientes ou não para a aceitação do valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada.

Se a fiscalização duvidou ou suspeitou da veracidade do valor da transação declarado pelo contribuinte, esse é o caminho para investigar, pois, provado que o valor da transação declarado é uma fraude, cabe o arbitramento do valor aduaneiro, por método substitutivo que pode ser o valor importado da mesma mercadoria ou similar por outros importadores.

Nesse caso, porém, não há provas de fraude do Recorrente, e muito menos que as DIs que serviram para o arbitramento do valor aduaneiro, se refere a mesma mercadoria ou similar. Além, do mais, é da essência do sistema, em qualquer dos critérios estatuídos, que o preço em exame sejam comparáveis, levando-se em conta tempo, lugar, quantidade e nível de negociação conforme o disposto no artigo 1º, 2º, b e art. 2º - I- a e b do AVA, conforme disposto no voto de fls. 446.

Nesse mesmo voto, destaca-se que “As quantidades comercializadas, o nível que se opera a negociação atacadista – varejista – etc, além da época e lugar de ingresso da mercadoria , são fatores de relevância na influencia do preço, que se procedam a ajustes compatíveis e comprováveis a fim de que se alcance a realidade do valor aduaneiro (art. 2º - I – b – nota ao art. 2º - 1/5 – AVA).

No caso o paradigma em exame não conhecemos, ou não visualizamos no processo, portanto, falha no trabalho fiscal.

Nesse mesmo ritmo, a decisão recorrida, através do voto de fls. 514 traz o artigo 82 do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 que regulamenta a administração das atividades aduaneiras etc e já no caput do artigo encontramos o comando que falta nesse processo, ou seja:

“Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17 aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30 de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

(...)”

Portanto, com base em parecer fundamentado, condição não cumprida, pois, esse não existe nesse processo. Ainda, no parágrafo único desse mesmo artigo está prescrito que a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Mesmo que poderia , não foi feito para justificar o valoração aduaneira realizada pelo fisco.

Quanto a valoração aduaneira, ainda temos a Opinião Consultiva nº 2.1 da Instrução Normativa SRF nº 17, de 16.02.98 (Revogada pela IN nº 318, de 4 de abril de 2003 que divulgou atos emanados do Comitê de Valoração, que ao contrário do entendimento esposto no voto de fls. 520 a aceitabilidade de um preço inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas sem restrição ou questionamento dos direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira, não traz ao presente caso apenas considerar insatisfatória as informações da Recorrente para atribuir valoração aduaneira superior ao valor da transação.

Cabe sim, a autoridade aduaneira provar que as informações e documentos da Recorrente não são verdadeiros ou são inexatos, pois, o seu direito assegurado de questionamento sem restrição está substanciado nesse trabalho.

Nesse mesmo sentido, seria absurdo exigir que o contribuinte produzisse provas contra si mesmo. Se o Recorrente apresentou as informações sobre a empresa, (industria pequena, diga-se de passagem) com documentos contábeis, provas de outras importações com o mesmo exportador e valor de transação, documento do exportador traduzido, esclarecimentos sobre a transação e os indicou como verdadeiros e exatos, não cabe a ele provar ao contrário.

Portanto, não se trata de inversão do ônus de prova, a cada parte cabe provar sua verdade, sem eliminação da autoridade aduaneira de exercendo seu direito de questionamento, provar que a informação não é exata ou verdadeira.

Isto posto e demais razões existentes no presente processo administrativo, não acato a preliminar de cerceamento de defesa da Recorrente, por improcedente, uma vez que o contraditório existiu e lhe foi garantido a mais ampla defesa, para no mérito DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, por julgar insubsistente a acusação fiscal.


Valdete Aparecida Marinheiro 